



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº /2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares fixarem informações em braile sobre os produtos expostos nas gôndolas, para o atendimento às pessoas com deficiência visual.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

CHAVÃO  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº                    /2021**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares fixarem informações em braile sobre os produtos expostos nas gôndolas, para o atendimento às pessoas com deficiência visual.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º** Os supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados a fixar informações em braile sobre os produtos expostos nas gôndolas, para o atendimento às pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único.** Em caso de solicitação, os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para auxiliar e acompanhar os clientes que tenham dúvidas ou dificuldades.

**Art. 2º** As etiquetas em braile, contendo informações sobre os produtos e seus respectivos preços, deverão estar fixadas em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou seu acompanhante.

**Art. 3º** As micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas da exigência desta lei, desde que, havendo solicitação, disponibilizem um funcionário para acompanhar o deficiente visual durante toda sua permanência no estabelecimento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 10 (dez) meses, a partir da data da publicação da nova lei, para se adequarem às suas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

CHAVÃO  
VEREADOR





## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência visual a fixação de informações em braille sobre os produtos e seus respectivos preços nas mercadorias expostas em gôndolas de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares.

Trata-se de medida necessária, com o intuito de proporcionar maior acessibilidade e mais autonomia às pessoas com deficiência visual que necessitam fazer compras, atendendo a regras de inclusão estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), entre outros diplomas legais.

Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>, a referida lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>2</sup>, ratificados pelo Congresso Nacional no ano de 2008 e com início de sua vigência no plano interno em 2009.

Conforme disposto em seu artigo 1, a Convenção tem o propósito de *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”*.

O mesmo artigo também identifica as pessoas com deficiência como *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

Ainda, em seu artigo 2, a referida Convenção dispõe que, para os propósitos nela presentes, *“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis*.

<sup>1</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>2</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2021.



Assinado eletronicamente por:  
-Thiago Henrique de Souza, Vereador em 31-08-2021 às 15:46:05 (Autor)



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

Neste contexto, a fixação de informações em braile nas gôndolas de supermercados, padarias e estabelecimentos comerciais similares possibilitará tratamento de forma igualitária às pessoas com deficiência visual que frequentam esses ambientes e nem sempre estão na presença de um acompanhante.

Diante do exposto, apresentamos a presente matéria e solicitamos o apoio dos demais nobres Edis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

CHAVÃO  
VEREADOR